
PUBLICADO NO DOE Nº 15.772 • EDIÇÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 339/2024-CSDP/RN, de 9 de outubro de 2024.

Dispõe sobre a composição da base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina (13º salário) no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 39, 53 e 55, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, de 30 de junho de 1994, dos quais decorre que a remuneração dos servidores da DPE/RN abrange as vantagens indenizatórias não eventuais;

CONSIDERANDO que os Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte percebem auxílio-alimentação e auxílio-saúde, por força da Resolução nº 208/2020-CSDP e Portarias nº 157/2020 - GDPGE e nº 421/2022 – GDPGE e Lei Complementar Estadual de nº 550/2015;

CONSIDERANDO que os auxílios saúde e alimentação devidos pela DPE/RN aos seus servidores já integram a base de cálculo das férias e licenças-prêmio indenizadas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, especialmente das Turmas Recursais, é no sentido de que os auxílios saúde e alimentação devidos pelo TJRN a seus servidores integram o terço constitucional de férias e a gratificação natalina, conforme precedentes mencionados no Parecer nº 257/2024-CJ/TC, proferido nos autos do Processo nº 001782/2023-TC;

CONSIDERANDO o entendimento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0034.0000028/2023-85), da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 77, de 10 de julho de 2024) e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (Resolução nº 023/2024 - TCE, de 20 de agosto de 2024), quanto à inclusão dos auxílios na base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica determinado que os valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias que compõem a remuneração, serão incluídos na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Fica reconhecido o direito ao pagamento retroativo dos valores referentes à inclusão do auxílio - alimentação e auxílio-saúde no cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, condicionado às limitações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 aplicáveis à Defensoria Pública, e em especial o atendimento dos artigos 167, § 7º e 169 da Constituição Federal, bem como à observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das dotações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, havendo disponibilidade orçamentária e financeira.

PUBLICADO NO DOE Nº 15.772• EDIÇÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 2024

Parágrafo único. Na hipótese de pagamentos retroativos, priorizar-se-á o adimplemento das parcelas mais antigas.

Art. 3º. Os valores ora inclusos na base de cálculo conforme previsão do art. 1º desta norma, em razão de sua natureza, não serão submetidos a qualquer exação tributária ou previdenciária quando do pagamento do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que deverá incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à sua manutenção, ficando autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A eficácia do disposto nesta Resolução fica condicionada às limitações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplicáveis no âmbito da Defensoria Pública e à observância na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas dotações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º. O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos servidores e membros inativos durante o tempo da atividade, mediante requerimento.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Bruno Barros Gomes da Câmara

Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

Igor Melo Araújo

Defensor Público do Estado
Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira

Defensor Público do Estado
Membro eleito

Alexander Diniz da Mota Silveira

Defensor Público
Membro eleito



PUBLICADO NO DOE Nº 15.772 • EDIÇÃO DE 12 DE OUTUBRO DE 2024

Pedro Amorim Carvalho de Souza

Defensor Público do Estado

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Defensora Pública do Estado

Membro suplente